



**PARECER Nº 56/2024-ASSJUR**

**PROCESSO Nº: 2989/2024 - FUNBOSQUE**

**REQUERENTE: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA - FUNBOSQUE**

**ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO, AO CONTRATO Nº 03/2021, REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

**PARECER JURÍDICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 160/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1868574/2020. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ART. 54, 55 DA LEI 8666/1993. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE.**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para esta Assessoria Jurídica, em 19/09/2024, processo administrativo, contendo 15 arquivos digitais.

Processo iniciado por meio do Memorando nº 138/2024-COADM, datado de 11/09/2024, apontando a necessidade de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, como forma de garantir o atendimento do serviço de transporte escolar na região insular de Belém.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Contrato nº 03/2021, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos;
- Cálculo de reajuste anual;
- Dotação orçamentária;
- Autorização da Presidência/FUNBOSQUE;
- Minuta do contrato.
- Certidões de Regularidade Fiscal, aptas.
- Relatório do fiscal de contratos.

É o breve Relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. Art. 57, inciso II da Lei 8666/1993.**

Preliminarmente, cumpri destacar que a presente análise não enfrenta aspectos de conveniência e oportunidade de contratação no presente processo administrativo, mas tão somente aos aspectos formais e jurídicos, vejamos:



A natureza jurídica do parecer jurídico é de Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade, razão pela qual é inapto a produzir efeitos no âmbito jurídico.

A licitação que originou a presente contratação foi constituída sob a égide da Lei 8666/1993, Lei 10520/2002, Lei do Pregão, ambas extintas. No entanto, as obrigações convoladas sob o antigo regime, permanecem gerando efeitos, até o fim da vigência do instrumento que viabiliza a contratação.

No caso em apreço, o Setor de Transporte solicita a prorrogação do 3º Termo Aditivo, cuja vigência findará em 20/09/2024, com valor global de R\$ 1.473.517,59 (Hum milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

Outrossim, o setor de orçamento apresenta tabela com o acumulado do IPCA, o qual, segundo a Cláusula 21.14, permite o reajuste anual do contrato, vez que, o objeto do presente é a prorrogação de prazo, sem repactuação das bases contratadas.

Segundo a análise do Setor Técnico de Orçamento, titulado pelo Sr. Otávio Ferreira de Souza Junior atesta que o IPCA acumulado de setembro de 2023 até agosto de 2024 é de 4,24% (quatro, vírgula vinte e quatro por cento), impactando no valor global do atual termo aditivo que é de R\$ 1.473.517,59 (Um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), para **R\$ 1.535.961,43 (Um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 (UM) TRANSPORTE FLUVIAL (LANCHA A MOTOR) com capacidade mínima para 24 passageiros com condutor e auxiliar para atender os alunos ribeirinhos e servidores da FUNBOSQUE, realizando o transporte (embarque e desembarque) dos alunos matriculados nos turnos da manhã e tarde na UP Jutuba, ficando à disposição da escola, cf. Anexo B, ITEM I.	UND	1	R\$ 25.805,16	R\$ 309.661,98
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 (UM) TRANSPORTE FLUVIAL (BARCO A MOTOR COBERTO) com capacidade mínima para 25 passageiros com condutor e auxiliar para atender os alunos ribeirinhos da FUNBOSQUE, realizando o transporte (embarque e desembarque) dos alunos matriculados nos turnos da manhã e tarde na UP Faveira, ficando à disposição da escola, cf. Anexo B, ITEM II.	UND	1	R\$ 25.733,34	R\$ 308.800,14
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 (DOIS) TRANSPORTES TERRESTRES (ÔNIBUS) MOTORIZADOS com capacidade mínima para 40 passageiros com condutores e auxiliares para atenderem os alunos ribeirinhos, servidores da FUNBOSQUE, realizando o transporte (embarque e desembarque) dos alunos matriculados no turno da manhã da UP Faveira, UP Seringal e UP Flexeira, ficando à disposição da escola, cf. Anexo B, ITEM III.	UND	3	R\$ 76.458,27	R\$ 917.499,30
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 1.535.961,42</b>
<b>Valor por extenso: (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)</b>					



Destacamos que a contratação materializada pelo instrumento de nº 3/2021-FUNBOSQUE foi concebido sob a égide da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, seguiu os parâmetros da legalidade, da publicidade, do devido processo administrativo, da ampla concorrência, e, foi publicado no Tribunal de Contas dos Municípios.

Segundo justifica o processo administrativo nº 186.8574/2020-FUNBOSQUE, Pregão Presencial nº 160/2020, a contratação de serviço de transporte escolar, com apoio de lancha, ônibus fornecido pela empresa contratada, são necessárias ao atendimento das peculiaridades da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE, e Unidades Pedagógicas das Ilhas.

Os contratos administrativos regidos pelo regime jurídico de Direito Público, derogatório e exorbitante, do direito comum se esteiam sobre os seguintes aspectos: a) Presença da Administração Pública, personalizada em sua condição de supremacia do interesse público sobre o interesse particular; b) sujeição à finalidade pública, sob pena de o administrador incidir em desvio de finalidade; c) obediência à forma e aos procedimentos prescritos em lei, para fins de garantia de legalidade; d) natureza do contrato administrativo com o estabelecimento das cláusulas contratuais unilateralmente pela Administração; e) natureza *intuitu personae*; f) cláusulas exorbitantes, e; g) mutabilidade, decorrente da possibilidade de alteração de contratos, no qual o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é uma de suas consequências.

Segundo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, a contratação de serviço público, deve ocorrer como regra, por meio de processo de licitação, bem assim, assegura o equilíbrio financeiro e manutenção das “condições efetivas das propostas”, consolidadas por meio da repactuação das bases contratuais, vejamos:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.***



Destarte, além da condição de vantagem, a Lei 8.666/1993, autoriza a celebração de aditivo, conforme art. 57, inciso II, vejamos:

***“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”;***

Outrossim a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento assim se posiciona:

***“Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.***

***Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.***

***§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.***

Salientamos, que a licitação é o procedimento administrativo, pelo qual se objetiva assegurar que a Administração Pública faça a escolha de propostas mais vantajosas na aquisição de certos produtos ou na contratação da prestação de serviços para a consecução do interesse público buscado.

Desse modo, visa garantir que todos os interessados sejam tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de favorecimento ou privilégio inadequado, sustentando assim o princípio da isonomia que rege o ordenamento jurídico pátrio.

A Lei 8666/1993 trazia em seu bojo as modalidades possíveis de aquisição de bens e serviços, de modo que a Administração Pública, seguindo regras particulares, poderá realizar por meio de um instrumento contratual, a celebração de acordos que se destinam ao cumprimento das finalidades da administração, respaldada na motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa senda, o regime antigo de contratações públicas, regulador da presente obrigação vigeu até 31/12/2023, e, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a



obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para licitações e contratos da Administração Pública.

Sobre o assunto, nos apoiamos nas lições do jurista Hely Lopes Meirelles, o qual, comentando acerca das contratações públicas, sob a égide da extinta Lei 8666/1993, afirmava ser a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O Pregão Presencial nº 160/2020-FUNBOSQUE, processo administrativo nº 186.8574/2020-FUNBOSQUE, que fundamenta a contratação em epígrafe, atendeu aos princípios da **legalidade, publicidade, vantajosidade, moralidade, interesse público**, dentre outros.

**III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE DA MINUTA. ARTIGO 54, 55, 60, 61 DA LEI 8666/1993.**

A CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2021, CUJO OBJETO É TRANSPORTE ESCOLAR, para prorrogação de prazo, para 12 meses, a partir de 20/09/2024 até 20/09/2025, além de reajuste anual de 4,24% (quatro, vírgula vinte e quatro por cento), impactando no valor global do atual termo aditivo que é de R\$ 1.473.517,59 (Um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), para **R\$ 1.535.961,43 (Um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) É LEGÍTIMA**, e, atenderá a finalidade de realização de transporte escolar.

A Cooperativa dos Produtores Agroextrativistas e Barqueiros do Pará – COOPBARP, CNPJ nº 10.478.514/0001-00 está com regularidade fiscal devidamente comprovada, permitindo que a celebração do 4º Termo Aditivo seja consolidado.

O art. 54, 55 e 60 da Lei 8666/1993, assim orientam:

***Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.***

***§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***



*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Cumprido destacar que o contrato social, a designação/ enquadramento social da Empresa deve ser o instrumento orientador da qualificação no instrumento contratual, e qualquer divergência entre os mesmos, deve ser saneada, para fim de regularidade na contratação.

As regras estabelecidas na minuta do contrato estão de acordo com a legalidade, bem assim, regularidade fiscal da empresa está materializada pelas certidões que instruem o processo.



*“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais”.*

#### IV – CONCLUSÃO.

*Ex positis*, preliminarmente aponta para necessidade de saneamento das seguintes informações, no presente processo:

1 – Ausência de Justificativa do Presidente para abertura do presente.

Outrossim, cumpre destacar a necessidade de nomeação de fiscal de contrato, por meio de portaria própria.

Uma vez saneadas as informações apontadas, **opina** pela vantajosidade da celebração do 4º Termo Aditivo com COOPERATIVA EXTRATIVISTA E DE BARQUEIROS DO PARÁ – COOPBARP, CNPJ nº 10.478.514/0001-00, cujo objeto é prorrogação de prazo do contrato nº 03/2021, por **doze meses, com reajuste de valor global de 4,24% (quatro, vírgula vinte e quatro por cento), totalizando R\$ 1.535.961,43 (Um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos)**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ilha de Caratateua-Belém/PA, 19 de setembro de 2024.

**Witan Silva Barros**  
COORDENADORA ASSJUR FUNBOSQUE  
Matrícula nº 0516350-021